



ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 779/03

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO: 17 DE OUTUBRO DE 2003

RECORRENTE: MÁRCIA DE FÁTIMA GADELHA CAVALCANTE

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO EM 1ª INSTÂNCIA

PROCESSO Nº 1/2073/2000

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200007956

RELATORA: ANTONIA TORQUATO DE OLIVEIRA MOURÃO

EMENTA: ICMS / OMISSÃO DE SAÍDAS.

Auto de Infração *PROCEDENTE*. Saída de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal, detectado através do levantamento quantitativo de estoque, em processo de Baixa Cadastral. Decisão com base nos artigos, 169 inciso I e 174, penalidade prevista no art. 878, III, b, todos do Decreto nº24.569/97. Recurso voluntário conhecido e não provido. Decisão por voto de desempate da Presidência.

RELATÓRIO

Consta do Auto de Infração, lavrado contra a empresa Márcia de Fátima Gadelha Cavalcante:

“Falta de emissão de documento fiscal, quando se tratar de operação acobertada por nota fiscal mod. 1 ou 1 A e/ou serie “D” – Omissão de Saídas. A firma em apreço deixou de emitir notas fiscais de saídas de mercadorias diversas no exercício de 1997, no montante de R\$ 22.638,09 conforme levantamento procedido no SLE, que segue anexo”.

ICMS: R\$ 3.848,48

Multa: R\$ 9.055,24

O autuante indica como dispositivos infringidos os artigos: 127, I, art. 169, 174, 177 e sugere como penalidade à prevista no artigo nº 878 inciso III alínea “b”, do Decreto 24.569/97.

Nas Informações Complementares o autuante ratifica a acusação constante da peça inicial e esclarece o procedimento adotado para apurar a omissão de saída de mercadorias. Consta às folhas 06 dos autos o Termo de Notificação, solicitando ao contribuinte o recolhimento espontâneo do ICMS devido decorrente da venda de mercadorias sem a emissão de notas fiscais no exercício de 1997. Consta, ainda, a planilha do SLE (sistema de levantamento de estoques) que serviu de base para a autuação.

O atuado impugna o feito fiscal, alegando que o levantamento efetuado pelo agente fiscal encontra-se totalmente errado e que as diferenças

encontradas são decorrentes do desconhecimento do autuante na leitura dos produtos especificados. (fls 137 e 138).

O processo foi encaminhado ao *Contencioso Administrativo Tributário* e submetido a julgamento. O julgador singular, diante da análise das peças processuais decide pela PROCEDÊNCIA da ação fiscal.

Inconformada com a decisão singular, a empresa autuada interpõe recurso voluntário, argüindo, em síntese, o seguinte.(fls.150 a 154).

1 – Que o montante da omissão está além da capacidade econômica da autuada.

2 – A realização de perícia técnica e uma nova análise da decisão singular e que seja julgado improcedente o auto de Infração.

A douta Procuradoria Geral do Estado adota o parecer da Assessoria Tributária, que sugere: conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão, proferida em 1ª instância, decidindo pela PROCEDENCIA do auto de infração.

É O RELATÓRIO.

Considerações Preliminares

CONSIDERANDO QUE, na 199ª Sessão Ordinária, realizada no dia 17 de outubro de 2003, estiverem em pauta para julgamento 07 (sete) processos da autuada, oriundos da mesma Ordem de Serviço, todos grafando a mesma situação, diferenças encontradas no levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, e tendo como relatores os conselheiros Fernando Airton Lopes Barrocas e Manoel Marcelo Augusto Marques Neto.

CONSIDERANDO QUE, por voto de desempate da presidência, foi confirmada a decisão singular de procedência da acusação e coube a mim, como conselheira relatora designada, a elaboração da presente resolução.

CONSIDERANDO QUE, os processos relatados pelo conselheiro Manoel Marcelo Augusto Marques Neto, têm, a mesma identidade com os que me caberiam também elaborar a resolução, dado que comporta idêntica situação fática e legal, exceto quanto aos valores lançados e o período da infração, lanço mão do voto do nominado Conselheiro-Relator, o qual acompanhei, em votar, nos seus respectivos processos, para que seja o voto que proferiu, apresentado em Resolução que lida e aprovada, vai aqui anexado, servindo a este, por ser expressão de minha concordância.

VOTO

Consta na peça inaugural do presente processo, que a autuada efetuou saída do seu estabelecimento comercial de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal no período de janeiro a dezembro de 1997, no montante de: R\$ 22.638,09, contrariando o comando inserto nos artigos 127, 169 e 174 do Decreto 24.569/97 que dispõe:

Art.127. “Os contribuintes do imposto emitirão conforme as operações e prestações que realizarem, os seguintes documentos fiscais:

I – Nota Fiscal, modelo 1 ou 1”.

Art. 169. “Os estabelecimentos, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelo 1 ou 1 A, ANEXOS VII e VIII;

I- Sempre que promoverem a saída ou entrada de mercadorias ou bem;

Art.174. “A nota fiscal será emitida:

I – Antes de iniciada a saída de mercadoria ou bem.

Encontra-se nos autos as planilhas que serviram de base para a autuação, às diferenças foram identificadas com a elaboração do quadro totalizador de estoque, editado após a digitação do programa específico SLE, no qual são lançados o inventário inicial e final (quantidade física de estoque), as entradas e saídas de mercadorias dos meses de janeiro a dezembro de 1997, demonstrando que ocorreu à saída de mercadorias sem documentos fiscais.

O autuado, ora recorrente, insiste no pedido de perícia. Porém, não apresenta elementos, que justifiquem a realização da mesma, não comprova o que foi alegado, bem como não traz aos autos provas documentais que pudessem lançar dúvidas sobre o levantamento fiscal executado.

O artigo 61 do Dec.25.468/99 estabelece:

Art. 61. "Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente o seu convencimento, podendo determinar a realização de perícias ou diligências que entender necessárias, observado o disposto no inciso II do Art.19 deste Decreto.

A autoridade julgadora está, portanto, livre para formar seu convencimento sobre a verdade, diante dos elementos probatórios coligidos no processo. Não resta dúvidas de que houve operação de entrada de mercadorias sem notas fiscais.

O procedimento fiscal adotado pelo autuante tem amparo no art. 827, do Decreto 24.569/97 que estabelece:

Art.827 - “O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos”.

Por ter cometido infração à legislação do ICMS o autuado deve ser apenado nos termos do Art. 878 III “b” do Decreto 24.569/97, assim expresso;

Art. 878. “ As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...).

III – relativamente à documentação e à escrituração:

(...).

b) deixar de emitir documento fiscal: multa equivalente a 40% (quarenta por cento) do valor da operação ou da prestação;

Pelas considerações expostas, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para o fim de confirmar decisão CONDENATÓRIA, proferida pela 1ª Instância, nos termos do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

Demonstrativo do Credito Tributário

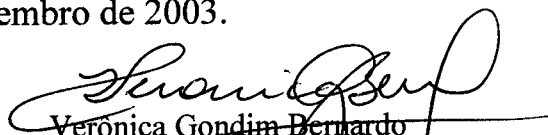
Base de Cálculo:	R\$ 22.638,09
ICMS:	R\$ 3.848,48
Multa (40%)	<u>R\$ 9.055,24</u>
Total	R\$ 12.903,72

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: Márcia de Fátima Gadelha Cavalcante, e recorrido: Célula de Julgamento 1ª Instância.

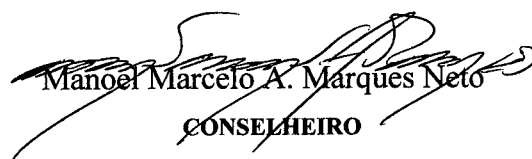
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por voto de desempate da Presidência, rejeitar o pedido de perícia solicitado pelo conselheiro Cristiano Marcelo Peres, e também por voto de desempate da Presidência, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar decisão **CONDENATÓRIA**, proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do Conselheiro Relator e parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. Votaram pela realização da perícia e pela improcedência da ação fiscal os conselheiros Cristiano Marcelo Peres, Luiz Carvalho Filho, Vanda Ione de Siqueira Farias e Fernando Airton Lopes Barrocas.

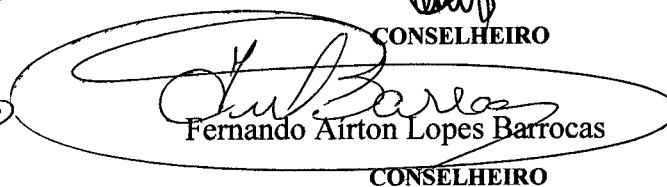
SALA DA 1º CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
em Fortaleza, 22 de dezembro de 2003.


Verônica Gondim Bernardo
PRESIDENTE


Antonia Torquato de Oliveira Mourão
CONSELHEIRA RELATORA

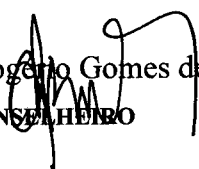

Cristiano Marcelo Peres
CONSELHEIRO

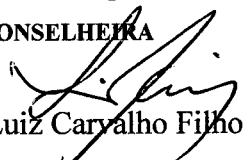

Manoel Marcelo A. Marques Neto
CONSELHEIRO


Fernando Airton Lopes Barrocas
CONSELHEIRO

Fernando César Caminha A. Ximenes
CONSELHEIRO


Vanda Ione de Siqueira Farias
CONSELHEIRA


Alfredo Rogério Gomes de Brito
CONSELHEIRO


Luiz Carvalho Filho
CONSELHEIRO

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO